

LEI MUNICIPAL Nº 291/2018

EMENTA: Altera dispositivos do (Código Tributário do Município de Jucati), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCATI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Aprovou em sessão Plenária do dia 21 de Dezembro de 2018, e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35-A. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços abaixo:

j) do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

n) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços desta Lei;

u) do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços desta Lei;

v) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços desta Lei;



x) do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços desta Lei;

§ 4º No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços desta Lei, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das disposições contidas nos art. 1º, que somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito, em 28 de dezembro de 2018.



José Ednaldo Peixoto de Lima
Prefeito

